



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 18/09/12
M 1317
Assessoria de Plenário

PL 1125 /2012
PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Proíbe os restaurantes, os bares, às casas noturnas e os estabelecimentos congêneres à prática da obrigatoriedade de consumação mínima e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres proibidos de praticar a obrigatoriedade de consumação mínima.

Parágrafo único - Por consumação mínima entende-se o valor, em reais, estipulado pelos restaurantes, pelos bares, pelas casas noturnas e pelos estabelecimentos congêneres, que deverá ser gasto, no próprio estabelecimento, em sua totalidade, sem direito à restituição do que não for consumido.

Art. 2º Os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres que descumprem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

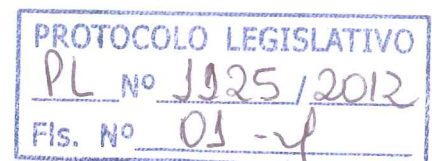
III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º É expressamente proibido estabelecer meta de consumo em comida ou em bebida, nas condições mencionadas no “caput”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo corrigir uma grave distorção. Embora a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, considere abusiva a venda casada e assegure a liberdade de escolha do consumidor, notadamente no que diz respeito aos limites e às quantidades do produto ou serviço que pretende adquirir, não existe norma específica dispondo sobre a consumação mínima, conforme já ocorre em outras unidades da Federação.

Nos bares, nas danceterias e nas casas noturnas, nossos jovens têm que beber, mesmo que não queiram ou não possam. Têm que comer, mesmo sem fome. Há muito a prática da consumação mínima se institucionalizou. Ninguém reclama, ninguém questiona. Aceita-se, como se fosse lei. Não é justo. Deve-se ter a liberdade de entrar e, se quiser, comer ou beber.

O valor exigido na entrada tem característica de venda casada, ou seja, para entrar ou conhecer o lugar, deve-se gastar o que o proprietário estipular. A nosso ver, essa cobrança é uma imposição ilegal e imoral. Por isso conto com a colaboração de meus pares para corrigir essa prática, que acaba por tornar-se um estímulo ao consumo do álcool pela juventude.

Cobrar consumação mínima em bares, danceterias, restaurantes e casas noturnas é abusivo e ilegal. Isso porque nenhum fornecedor pode impor limites quantitativos de consumo aos seus clientes, conforme o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o PROCON, as casas noturnas e os bares podem estipular um preço de entrada, mas não podem cobrar consumação mínima. O consumidor só deve pagar por aquilo que consumiu.

Para se defender do abuso, a alternativa que o consumidor tem é pagar a conta, pedir nota fiscal com os valores discriminados e, depois, pedir a restituição do dinheiro por meio do PROCON ou do Juizado Especial Cível.





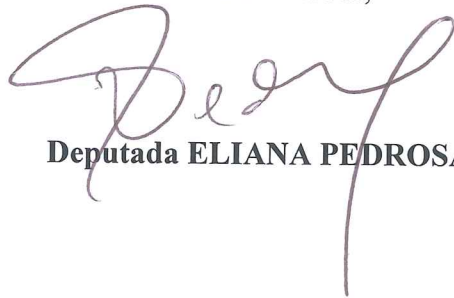
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

A competência para legislar sobre a proteção ao consumidor é concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, conforme se evidencia do disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

O Distrito Federal exerce, no caso em análise, a competência residual, uma vez que procura disciplinar, com absoluta clareza, os preceitos constantes na norma federal que dizem respeito aos direitos do consumidor.

Por estes motivos, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : CONSUMAÇÃO
Data : 20/09/12 17:16:40
Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : **PL-901/2003** **Situação** : Promulgado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 04/11/03
Norma : LEI 3510/2004
Ementa : PROÍBE A COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA EM BARES, BOATES E CASAS NOTURNAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : IZALCI LUCAS
FABIO BARCELLOS

2 : **PL-717/2008** **Situação** : Tramitando
Localização : ASSP
Leitura : 19/02/08
Ementa : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NOS BARES, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES SITUADOS NO DISTRITO FEDERAL, DA PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA.
Indexação :
Autoria : CHICO LEITE

LEI Nº 3.510, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputados Izalci Lucas e Fábio Barcellos)

Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, boates e casas noturnas no âmbito do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido às casas noturnas, bares, boates e similares, no âmbito do Distrito Federal, condicionar o fornecimento de produtos e serviços a limites quantitativos, bem como ao fornecimento de outro produto ou serviço, ainda que a título de consumação mínima.

Art. 2º Nas cartelas de consumo não deverão constar impressas menções relativas a multas ou taxas abusivas cobradas por ocasião de seu extravio.

Parágrafo único. Entende-se por abusivo o valor igual ou superior a três vezes o valor de ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializam refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio não poderá ultrapassar a importância correspondente a um quilograma de produto comercializado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de trezentos reais, o qual será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* será aplicada pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


Brasília, 26 de janeiro de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

Presidente

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para distribuição, antes, porem, aguarde-se a manifestação do gabinete da autora a vista da ocorrência da pesquisa no Sistema Legis acima.

Em, 20/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

